DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4692/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24234/2017
PROTOCOLO	: 1868232
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: KAZUTO HORII
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017
CONTRATADO	: LARISSA A. NUNES - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL FRANCISCO SALES E ALIMENTOS JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 94.753,85
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **do procedimento licitatório**, realizado por meio do Pregão Presencial n. 22/2017, da celebração do **Contrato Administrativo n. 125/2017**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Larissa A. Nunes - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender o Hospital Municipal Francisco Sales e Alimentos Judicial, do **Termo Aditivo n. 1**, bem como da **execução financeira da contratação**.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da **Análise n. 8006/2019** (pç. 49, fls. 340-342), nos seguintes termos:

> a) Regularidade com ressalva do processo licitatório Pregão Presencial nº 22/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa LARISSA A. NUNES- ME (CNPJ Nº 23.741.335/0001-66), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item “a” citado no tópico Achados.
>
> b) Regularidade com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 1/2017 ao Contrato Administrativo nº 125/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa LARISSA A. NUNES- ME (CNPJ Nº 23.741.335/0001-66), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, ressalvando o item “b” citado no tópico Achados.
>
> c) Regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 125/2017, celebrado entre o Município de Bodoquena (CNPJ Nº 11.094.233/0001-17) e a empresa LARISSA A. NUNES- ME (CNPJ Nº

23.741.335/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 19037/2019** (pç. 51, fls. 344-352), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 022/2017, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 121, da Resolução Normativa nº. 98 de 05 de dezembro de 2018;
>
> II – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato n. 125/2017, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 098 de 05 de dezembro de 2018;
>
> III – pela irregularidade e ilegalidade da formalização do termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, alínea "a", do artigo 121, da Resolução Normativa nº. 98 de 05 de dezembro de 2018;
>
> IV – pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução da contratação, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso III do artigo 121, da Resolução Normativa nº. 98 de 05 de dezembro de 2018;
>
> V – pela aplicação de multas ao Sr. Kazuto Horii, Prefeito Municipal, pela infringência aos ditames do art. 37, caput da CF/88; art. 14, art. 15, § 7º, II, artigo 26, inciso III, art. 38, caput e art. 40, I, da Lei 8.666/93; art. 3º, I e II da Lei nº 10.520/2002 e art. 9º, I do Decreto Federal n. 7.892/2013; com lastro no artigo 42, inciso I, IV e IX c/c artigo 44, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, ressalto que o Sr. Kazuto Horii (Prefeito Municipal, INT-1278/2019, fl. 308) e a Sra. Silvânia Moreira Rosa (Presidente da Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde, INT- 1279/2019, fl. 309), foram intimados para apresentarem os documentos necessários à correta instrução processual. Em resposta à intimação a fl. 316, a Sra. Silvânia Moreira Rosa declarou que nunca foi Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a notificação foi endereçada de forma equivocada. Já o Sr. Kazuto Horii, às fls. 322-388, compareceu aos autos, trazendo documentos que a meu ver não justificaram e tampouco sanaram todas as dúvidas pertinentes.

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017, da celebração do Contrato Administrativo n. 125/2017, do Termo Aditivo n. 1, bem como da Execução Financeira da contratação**,** nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017

De acordo com os documentos dos autos, verifico que há divergência das descrições do objeto contidas no edital e no Contrato Administrativo n. 125/2017, infringindo o art. 14 e 40, I, da Lei 8666/93 e art. 3º, I e II da Lei nº 10.520/2002, ao qual descrevo:

> O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando Aquisição de Gênero Alimentício para atender o Hospital Municipal Francisco Sales, do Município de Bodoquena MS";
>
> O presente termo tem por objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender o Hospital Municipal Francisco Sales e Alimentos Judicial. Conforme Anexo II do Edital"

Outrossim, observo que tampouco foi encaminhada a pesquisa de preços pelas empresas que teriam sido consultadas, exigência do artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93, sob pena de se violar o próprio instituto da licitação.

Ademais, não houve manifestação acerca da ausência de numeração nos documentos autuados, contrariando a exigência do caput do art. 38 da Lei 8.666/93. A numeração evita desorganização e até mesmo eventuais atos fraudulentos que possam vir a causar danos ao erário.

O jurisdicionado tampouco se manifestou a respeito do modo como foram estabelecidos os critérios quantitativos e qualitativos que embasaram o procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 15, § 7º, II da Lei Federal 8.666/93 e não encaminhou justificativa para a não adoção do Sistema de Registro de Preços.

Portanto, a meu ver o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017, neste contexto, não atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução n. 54, de 2016, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/2017

O Contrato Administrativo n. 125/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contêm em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993), contudo tendo em vista as irregularidades apontadas durante o Procedimento Licitatório, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade da formalização contratual.

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto acrescentar o valor de R$ 15.913,55 à importância inicialmente contratada conforme previsto em sua cláusula terceira (pç. 32, fls. 281-284), contudo tendo em vista as irregularidades apontadas durante o Procedimento Licitatório, esta Corte de Contas fica impedida de declarar a regularidade de sua formalização.

Observo ainda que o prazo da remessa dos documentos concernente ao 1º Termo Aditivo (pç. 31, fls. 280) não foi atendido, extrapolando mais de 30 (trinta) dias (data da publicação: 11/12/2017; data limite para a remessa: 23/02/2018: data da remessa: 21/05/2018).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 35, fl. 300):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 94.753,85
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 15.913,55
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 110.667,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 154.827,60
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -(57.175,33)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 97.652,27
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 97.652,27
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 97.652,27

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993.

Todavia, noto que não foram remetidos os certificados de regularidade junto ao FGTS relativos às ordens de pagamento de números 950, 1139, 667, 951, 1144, 1417, 667 e o comprovante de regularidade previdenciária relativo à ordem de pagamento de número 2254. Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da Lei 8666/93, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

Nesse contexto, a falta das referidas CNDs demonstra que a execução do Contrato Administrativo n. 125/2017 está em desconformidade com o disposto nos artigos 29, IV, e 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 28, fl. 275), firmado em 29/12/17, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Resolução n. 54, de 2016.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade** do **Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 125/2017**, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena e a empresa Larissa A. Nunes - ME, bem como a formalização do **Termo Aditivo n. 1** e sua **Execução Contratual**, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão, em afronta às Leis Federais n. 8.666, de 1993, n. 10.520, de 2002 e à Resolução Normativa n. 54, de 2016 (vigente à época);

II- aplicar multas ao **Sr. Kazuto Horii**, CPF: 027.465.598-54, Prefeito Municipal de Bodoquena, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 90 (noventa) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as re-

gras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS